



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.944, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a suspensão dos prazos de prescrição dos crimes de estupro de vulnerável até o momento em que a vítima atinja a maioridade ou comunique oficialmente o fato às autoridades competentes.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a suspensão dos prazos de prescrição dos crimes de estupro de vulnerável até o momento em que a vítima atinja a maioria ou comunique oficialmente o fato às autoridades competentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos crimes de estupro de vulnerável, os prazos de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória ficam suspensos até que:

I – a vítima atinja a maioria civil, ou

II – comunique formalmente o crime às autoridades públicas competentes, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo aplica-se também às vítimas que, em razão de deficiência intelectual, enfermidade mental, transtorno psíquico, estado físico, sedação, dependência ou qualquer outra condição que lhes reduza ou elimine a capacidade de compreender o ocorrido ou de manifestar a denúncia, não possam fazê-lo tempestivamente.

Art. 2º A suspensão de que trata o artigo anterior aplica-se:

I – aos crimes de estupro praticados contra menores de 18 (dezoito) anos, pessoas com deficiência, portadoras de enfermidade mental ou em situação que as torne incapazes de consentir;

II – independentemente da data em que o fato tenha ocorrido, desde que não tenha havido trânsito em julgado da sentença penal.



Art. 3º O prazo prescricional voltará a correr a partir do momento em que cessar a causa suspensiva, nos termos desta Lei.

Art. 4º A suspensão prevista nesta Lei não impede a adoção de medidas cautelares, investigativas ou protetivas, nem prejudica o direito da vítima de buscar amparo social, psicológico e médico desde o momento da denúncia.

Art. 5º Esta Lei aplica-se a todos os processos e investigações em curso, desde que não extinta a punibilidade por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa garantir proteção efetiva às vítimas de estupro de vulnerável, determinando que os prazos de prescrição permaneçam suspensos até que a vítima atinja a maioridade ou comunique o crime às autoridades. A proposta reconhece que, em casos de violência sexual praticada contra crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou com transtornos mentais, o trauma, o medo e a manipulação frequentemente impedem a denúncia no tempo necessário para a persecução penal.

Em muitos casos, o abuso ocorre dentro do ambiente familiar ou de confiança, o que gera silêncio prolongado e faz com que, quando a vítima finalmente tenha condições psicológicas ou cognitivas de relatar os fatos, o crime já esteja prescrito. A presente iniciativa corrige essa distorção ao garantir que o tempo só comece a contar quando a vítima estiver efetivamente em condições de agir.

O projeto deixa claro, em seu parágrafo único, que a suspensão da prescrição também se aplica às vítimas com deficiência intelectual, transtornos mentais, doenças neurológicas, estados de



inconsciência, sedação hospitalar, dependência química ou qualquer outra condição que reduza sua capacidade de compreender o abuso ou denunciar o agressor. Trata-se de uma medida humanitária e coerente com o dever constitucional do Estado de proteger a dignidade da pessoa humana e assegurar a proteção integral de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis, conforme o art. 227 da Constituição Federal.

A proposta não elimina o direito de defesa nem amplia indevidamente o poder punitivo, apenas impede a impunidade de quem se aproveita da fragilidade ou incapacidade da vítima para cometer violência sexual e se beneficiar da prescrição. Além disso, o texto mantém a compatibilidade com o Código Penal e com os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade, aplicando-se apenas enquanto perdurar a condição de vulnerabilidade ou até a maioridade da vítima.

Com esta medida, o Parlamento brasileiro reafirma seu compromisso com a justiça e com a proteção das vítimas de violência sexual, garantindo que o tempo não sirva de abrigo para criminosos que atentam contra a inocência, a integridade e a dignidade das pessoas mais indefesas da sociedade.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.  
Deputado DUDA RAMOS

